

LEI Nº 2.161/2019

Onde se lê:

"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO".

Leia-se:

"ESTABELECE NORMAS **GERAIS** PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, de acordo com as disposições do Art. 69, VIII da [Lei Orgânica](#) do Município sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel a taxímetro, atividade de interesse público, denominada genericamente de serviço de táxi.

Art. 2º O serviço de táxi no Município de Almirante Tamandaré será outorgado mediante Termo de Autorização de Alvará e Licença para Trafegar, expedido pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Parágrafo único. Não será permitido o serviço de moto-taxi na cidade de Almirante Tamandaré.

Art. 3º Para fins de interpretação desta Lei consideram-se:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização, Alvará e Licença para Trafegar para prestar serviço de Táxi em Almirante Tamandaré;

II - ALVARÁ: Documento de exploração do serviço de Táxi, expedido pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) a qual autoriza o detentor a explorar o serviço de Táxi;

III - LICENÇA DE TRÁFEGO - Documento expedido pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#), a qual autoriza o Taxista (permissionário) e aos condutores auxiliares (motoristas autônomos), a trafegar com o veículo Táxi.

IV - CADASTRO DE CONDUTOR: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#).

V - CERTIFICADO PARA TRÁFEGAR - documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxis;

VI - LICENÇA DO CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Almirante Tamandaré expedida pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#), desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

VII - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VIII - TAXISTA AUTONOMO: Pessoa natural a quem é outorgada Termo de Autorização para exploração dos serviços de taxi;

IX - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTONOMO - motorista profissional, inscrito no

cadastro de condutores de veículos/taxi, que exerce a atividade de condução de taxi, e trabalha em regime de colaboração com o taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) que autoriza o taxista autônomo a explorar o serviço de taxi no município Almirante Tamandaré;

XI - PONTO - ponto pré-fixado, sinalizado e oficializado pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) para o estacionamento do veículo taxi.

Art. 4º Compete a [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) todo o processo de regularização.

Art. 5º Fica proibido à prestação de serviço de moto taxi neste município.

Capítulo II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS

Art. 6º A inscrição no Cadastro de Condutores, fica condicionada ao preenchimento dos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis número 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, notadamente.

I - Estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Renumerada - EAR;

II - Curso de relações humanas, direção ofensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#);

III - Licença de regularidade para Exploração do serviço de Táxi.

IV - Licença de Regularidade de Tráfego.

V - Ostentar boas condições físicas e mentais para exercer atividade de condutor de táxi;

VI - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

VII - Não possuir antecedentes criminais, comprovado com certidão negativa do

registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

Onde se lê:

VIII - Regularidade tributária junto à Fazenda Pública da União;

Leia-se:

VIII - Regularidade tributária junto à Fazenda Pública da União, Estado e Município;

Exclua-se:

~~IX - Regularidade tributária junto à Fazenda Pública do Município;~~

Incluir-se:

IX - Certidão de condutor expedida pelo Detran-Pr;

X - Propriedade do veículo, incluindo a propriedade fiduciária, obrigatoriamente em nome do autoritário.

XI - As autorizações para prestação do serviço de táxi serão expedidas exclusivamente em favor de profissionais autônomos.

XII - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública municipal;

XIII - Declaração de vistoria do veículo junto ao Detran -Pr Almirante Tamandaré-Pr.

XIV - não ter vínculo ativo, direto e indireto, com o serviço público municipal.

XV - Comprovar a quitação das obrigações militares, se do sexo masculino;

XVI - apresentar regularidade eleitoral.

§ 1º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até um Condutor colaborador.

§ 2º O condutor colaborador fica condicionado aos mesmos requisitos do motorista autoritário.

Art. 7º O Município de Almirante Tamandaré, por meio pela **Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré**, convocará os interessados através de edital de convocação para o cadastramento, regulamentado por "Decreto".

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR

Art. 8º Constituem deveres e obrigações dos taxistas:

- I - Manter e zelar pelas características fixadas para o veículo;
- II - Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos;
- III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, veículo para vistoria técnica,
- IV - Apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- V - Atender as obrigações fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
- VI - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;
- VII - acatar e cumprir todas as determinações dos agentes de fiscalização e dos demais agentes administrativos;
- VIII - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de inicia-lo;
- IX - Não efetuar serviço de lotação sem estar autorizado;
- X - Estar em posse do ALVARÁ e a LICENÇA DE TRÁFEGO expedido pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#), momento que estiver dirigindo o veículo de TÁXI.
- XI - trajar-se adequadamente para a função;
- XII - não fumar no interior do veículo;
- XIII - Estar com a documentação do veículo e habilitação em ordem.

SEÇÃO III

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º Os táxis a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Deverão ser de cinco portas;

Onde se lê:

~~II - Terão cores laranja e símbolos padronizados pela [Secretaria Municipal de Segurança](#) descrito na regulamentação;~~

Leia-se:

II - Terão cores e símbolos padronizados pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) descrita na regulamentação;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Almirante Tamandaré;

IV - Aprovado em vistoria a ser realizada pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) através do DETRAN do município de Almirante Tamandaré-Pr;

V - Plaquetas de identificação do veículo fixadas no painel e porta traseira em braile;

Onde se lê:

VI - Câmeras de segurança com gravação de imagens, com instalação facultativa a critério do titular da licença;

Leia-se:

VI - Câmeras de segurança com gravação de imagens que terão 24 meses para adaptação;

§ 1º Compete a [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) expedir o adesivo por estar de acordo com esta Lei e afixa-lo no veículo em local visível.

Art. 10. Todos os táxis, obrigatoriamente, deverão ser dotados de:

I - Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do táxi e modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

II - Taxímetro ou aparelhos registrados, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e modelo aprovado pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#);

III - caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto;

IV - Dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";

V - Cartão de identificação do proprietário e do condutor;

VI - Dispositivo que controla a luz na caixa luminosa;

VII - cintos de segurança em perfeitas condições.

Inclua-se:

VIII - Número de identificação do veículo e a descrição do Município de Almirante Tamandaré conforme regulamento;

Onde se lê:

~~Art. 11. Os veículos inscritos ou a ser incluídos no sistema de exploração dos serviços de táxis, deverão ter no máximo 8 (oito) anos de idade, comprovados pelo ano/modelo, desde que apresentem plenas condições de uso e, comprovados mediante vistoria de oficina mecânica encaminhada pelo órgão competente.~~

Leia-se:

Art. 11. Os veículos inscritos ou a ser incluídos no sistema de exploração dos serviços de táxis, deverão ter no máximo 8 (oito) anos de idade, comprovados pelo ano/modelo, desde que apresentem plenas condições de uso e, comprovados mediante vistoria feita pelo DETRAN – Almirante Tamandaré-Pr encaminhado pelo órgão competente.

Art. 12. Os veículos com idade superior desta Lei deverão ser substituídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, caso não ocorra será emitido provisoriamente o Alvará e Licença até a data máxima prevista para substituição em sua renovação.

Art. 13. O veículo poderá ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitando as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterar.

Capítulo III

SEÇÃO I

DAS AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI

Art. 14. O serviço de Táxi será autorizado somente ao taxista profissional autônomo, nos

termos do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 15. O Termo de Autorização é ato unilateral e vinculado e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Público Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposto pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#), quando configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições do capítulo IV desta Lei.

Art. 16. Homologado o resultado pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#), será publicado no diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 17. O Autorizatário terá o prazo preclusivo de 30 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DO QUANTITATIVO DE TAXIS

Art. 18. A quantidade de taxis em circulação deve atender as necessidades da população do município de acordo com estudos elaborados pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#), os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de taxi.

§ 1º Compete a [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) fixar o número máximo de veículos taxi em circulação no Município de Almirante Tamandaré, de acordo com o interesse público.

§ 2º O poder Executivo Municipal poderá, através de Resolução da [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#), visando o interesse público, ampliar o número de taxis em circulação no município.

§ 3º O estudo para o ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem aumento populacional considerável.

Onde se lê:

§ 4º A relação taxi por habitantes não poderá ser inferior a 2860 habitantes por taxi e nem superior a 4000 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Leia-se:

§ 4º A relação taxi por habitantes não poderá ser inferior a 1200 habitantes por taxi e nem superior a 1572 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 19. Compete a **Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré** fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extinção, tendo em vista o interesse público. .
Parágrafo único. Os novos pontos a serem fixados serão obrigatoriamente de categoria livre.

SEÇÃO III.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 20. Fica assegurada a transferência da autorização, no caso de abertura de sucessão hereditária, em decorrência do falecimento ou invalidez permanente do autorizatário, ou após 05 anos da data da autorização.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

Art. 21. Compete a **Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré** diante de seu **órgão competente** em conjunto com o Departamento de Tributação:

Parágrafo único. No exercício desses poderes, compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao Serviço de Táxi e de operar nos assuntos relacionados com esse serviço, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Art. 22. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Taxi e aos seus prepostos, consubstanciadas na penalidade descrita neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - suspensão ou cassação do registro de condutores;

IV - Suspensão ou cassação do Alvará da Licença;

V - Suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - Impedimento da prestação do serviço.

Art. 23. Os condutores e/ou proprietários dos veículos que estiverem explorando a atividade de transporte de passageiros sem previa autorização do Poder Público Municipal, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa administrativa;

II - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos I e II será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente e mediante ato do Poder Executivo.

Art. 24. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação de penalidades, será regulamentada por decreto.

Capítulo V

DAS TARIFAS

Art. 25. O poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de Taxi no valor de 01 (uma) URM - Unidade de Referência Municipal para o taxista autônomo, e 01(uma) URM-Unidade de Referência Municipal para o motorista cadastrado, com base em estudo efetuado pela [Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré](#) junto do Departamento de Tributação.

Art. 26. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em Decreto.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Durante o procedimento de recadastramento, previsto nesta Lei, os "atuais permissionários" que demonstrarem o atendimento aos requisitos previstos na legislação, terão convertidas como autorização as permissões até então outorgadas.

Art. 28. Os "atuais permissionários" que não se incumbirem de demonstrar o atendimento aos requisitos contidos nesta Lei, no prazo fixado, terão sua autorização reconhecida como caduca por parte da Administração Pública de Almirante Tamandaré.

Art. 29. Ficam estabelecidas na presente lei a obrigatoriedade de reservar 3% (três por cento) da frota de veículos autorizatários dotados com acessibilidade para as pessoas com deficiência, bem como, a mesma quantidade de 3% para taxi executivo, não sendo preenchido o percentual as autorizações poderão ser destinadas normalmente.

Art. 30. Os taxistas autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% do tempo de operação do táxi.

Parágrafo único. O serviço de táxi de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, pela [Lei Orgânica](#) do Município de Almirante Tamandaré, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

Art. 31. Fica proibido a paralização por mais de 30 dias na prestação de serviços de "Táxi" podendo neste caso incidir a extinção da autorização, salvo motivo justificado.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de outubro de 2019.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

Download do documento